

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

URGENTE

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020. que "Autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social."

PROTOCOLO Nº: 1643/2020.

DATA DA ENTRADA: 14/08/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>17/08/2020</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: Ao Arquivo Cáceres <u>04</u> / <u>112</u> / <u>2020</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0798/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 14 / 08 / 2020
Sob nº 1643 hrs: 12:06
Ass. J. B. Cruz

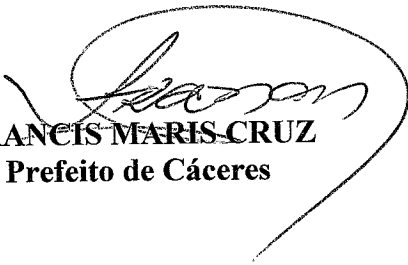
Identificação Interna: Memorando nº 22.811/2020, de 23/07/2020

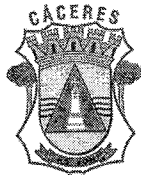
Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020, que *“Autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d’água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social”*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0798/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cácerense, o Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020, que *“Autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d’água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social”*, apenso.

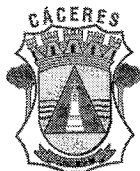
Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, por meio do Memorando nº 22.811/2020.

O referido Projeto de Lei (PL) tem por finalidade suprir a necessidade de implementação de meios que possibilitem a minimização de falta d’água no âmbito do município de Cáceres/MT, mormente no que se refere às famílias de parques recursos e de habitação popular.

Leve-se em consideração que a falta de água no âmbito do município torna-se mais acentuada nesta época do ano, em virtude da seca e elevadas temperaturas, o que acarreta maior consumo de água tratada de forma generalizada.

Por outro lado, ocorrem paralisações no sistema de abastecimento em virtude da obra de ampliação de reforma das estações de Tratamento de água, assim como interrupções decorrentes de rompimentos de redes de distribuição e substituições.

Tais fatos atingem com mais intensidade as edificações que não possuem reservatórios suficientes para armazenamento de água, bem vital tão precioso e necessário à sobrevivência.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0798/2020-GP/PMC - fls. 03

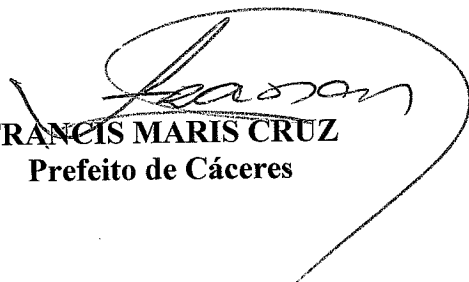
Somado a esses aspectos, temos o atual momento, atípico, em que enfrentamos uma grande crise sanitária, para a qual a água é fator primordial à higienização e prevenção da doença COVID-19, que assola toda a nação.

Pelo exposto, a presente matéria visa à criação de programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, com o fito de amenizar os problemas nas residências que não possuem qualquer meio de reserva de água, assim como as que possuem de forma insuficiente, de modo a proporcionar o armazenamento adequado de água tratada para as situações de interrupção no fornecimento. Quando aprovada, esta matéria será regulamentada por decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos o parecer jurídico exarado na data de 29/07/2020, cópia anexa.

Ante a urgência para a execução da obra, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

“Autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d’água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal - SSAAP, autorizado a fornecer caixas de água para pagamento parcelado junto à conta de água, em até 12 (doze) parcelas mensais, com o fito de amenizar os problemas nas residências que não possuem qualquer meio de reserva de água, assim como, as que possuem de forma insuficiente, de modo a proporcionar o armazenamento adequado de água tratada para as situações de interrupção no fornecimento, para famílias residentes no Município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Sem prejuízo da adoção de critérios adicionais em regulamento pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, consideram-se em situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, as famílias que possuam cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e Beneficiários do Bolsa Família.

§ 2º O Fornecimento fica restrito ao imóvel de propriedade da família beneficiária ou de que esta possua a posse e esteja em processo de regularização fundiária de interesse social.

Art. 2º O fornecimento será efetivado de forma direta pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, devendo envidar esforços para adaptar-se às suas diretrizes.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 13 de agosto de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres





Memorando 22.811/2020



Assunto: Criação de Programa para fornecimento de caixas d'água

Cáceres/MT, 29 de Julho de 2020

Ilmo. Procurador Geral,

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pelo Procurador Geral relativo ao pedido encaminhado pela autarquia municipal Aguas do Pantanal, quanto a possibilidade de criação de programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, com o fito de amenizar os problemas nas residências que não possuem qualquer meio de reserva de água, assim como, as que possuem de forma insuficiente, de modo a proporcionar o armazenamento adequado de água tratada para as situações de interrupção no fornecimento.

Justificou ainda a autarquia, que a falta de água no âmbito do município se torna mais acentuada nessa época do ano, em virtude da seca e elevadas temperaturas, o que acarretam um maior consumo de água tratada de forma generalizada; e que a paralisações no sistema de abastecimento em virtude da obra de ampliação de reforma das estações de Tratamento de água, assim como as interrupções decorrentes de rompimentos de redes de distribuição e substituições; que grande número de pessoas que não possuem reservatórios suficientes para armazenamento de água, bem esse tão precioso e necessário à sobrevivência; que no momento atual, no qual enfrentamos uma grande crise sanitária, na qual a água é fator primordial para a higienização e prevenção à doença COVID-19, que assola toda a nação.

Sobre a questão vejo que trata-se de um programa de melhoria nas condições habitacional e de saneamento básico da população, a ser implementado pela autarquia municipal, no entanto, em obediência ao princípio da legalidade a que administração publica esta sujeita, necessário que o referido programa se dê mediante autorização legislativa, regra essa imprescindível de ser observado.

Há de salientar ainda que, o financiamento do Programa de Armazenamento de água potável nas residências, tem como objetivo facilitar o acesso da população mais carente à preservação de água potável, no entanto, por estar ligado diretamente a um serviço prestado pela autarquia, a aquisição dessas caixas d'água, deve por ela ser financiada.

Inclusive no projeto de lei que tratará da matéria a respeito do fornecimento das caixas de água, importante constar que deverá beneficiar apenas aquelas pessoas carentes, ou com baixa renda familiar, onde inclusive deve trazer os requisitos para a adesão ao programa, bem como a forma de pagamento, por meio do desconto nas contas de consumo de água.

Poderá inclusive como forma trazer incentivo ao comercio local, daqueles que tiver interesse em aderir ao programa mediante realização credenciamento junto a referida autarquia. Enfim, todo e qualquer critério, deve ser fixado mediante lei.

No mais conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, está dentre as atribuições e competência do Município, prover tudo que diga respeito a seu interesse e bem estar da população, especificamente legislar sobre assuntos de interesse local. De igual forma cabe também ao Município promover programas, que vise a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Conforme dispõe os artigos 6º, Inciso I, e art. 7º, Inciso IX, da referida Lei Orgânica, que assim prescreve:

Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 7º **Ao Município de Cáceres-MT cabe**, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;5 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Conforme, disposto acima, há amparo legal para que o Município legisle sobre a matéria, bem como crie o programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, com o fito de amenizar os problemas nas residências que não possuem qualquer meio de reserva de água, assim como, as que possuem de forma insuficiente, de modo a proporcionar o armazenamento adequado de água tratada para as situações de interrupção no fornecimento. Com isso certamente trará melhoria as condições habitacionais e de saneamento básico a essas pessoas menos favorecidas.

Diante do Exposto, com base nos argumentos e considerações supra mencionada, esta procuradoria **OPINA, pela possibilidade** de criação do programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para as pessoas com insuficiência de recursos, cujos requisitos devem ser fixados e autorizados mediante lei, pois o Município tem competência para legislar sobre tal matéria, por ser de interesse local, além de estar promovendo melhoria nas condições habitacional e saneamento básico. Esse é o parecer que submete a apreciação de Vossa Senhoria, SMJ.

—
Gilberto José da Costa

Procurador do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/08/2020 10:27:32 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto*

Shinyashiki



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER JURÍDICO A PEDIDO DE MEMBRO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

(artigo 291, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)

Parecer nº 321/2020

Referência: Processo nº 1.643/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19 / 08 / 20 20

Horas 10:53 Sobnº 1675

Ass. J. B. M.

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020, autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, a criar programa de fornecimento de caixas d'água para pagamento parcelado junto à conta de água, para familiares residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Este é o Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Assessoria Jurídica prestada aos Vereadores:

O artigo 291, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê que a assessoria jurídica prestará serviços a todos os vereadores indistintamente:

Art. 291. São de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da Câmara Municipal os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ocupantes dos cargos de serviços técnico especializados referidos a seguir:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Gabinete;

III – Assessoria de Imprensa;

IV – Assessoria Contábil;

V – Assessoria Parlamentar.

§ 1º. As assessorias referidas no caput prestarão serviços a todos os vereadores indistintamente. (gf)

Assim, este parecer encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

2.2. Da análise sobre o programa criado pelo presente projeto de lei:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, a criar programa de fornecimento de caixas d'água para pagamento parcelado junto à conta de água, para familiares residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Prevê ainda o § 2º, do artigo 1º, do presente projeto de lei que, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais em regulamento pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, consideram-se em situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, as famílias que possuam cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiários do Bolsa Família.

Consta ainda que o referido programa será executado pela Autarquia Águas do Pantanal.

O projeto veio acompanhado de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que opinou favoravelmente sobre a execução do referido programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não duvidamos da possibilidade jurídica de se efetivar este programa pelo Município de Cáceres, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O problema porém, é o momento em que esse programa está sendo implementado/efetivado, qual seja, em pleno período eleitoral, com apenas 3 meses a anteceder o pleito, que se dará em 15 de novembro de 2020, senão vejamos:

“15 de agosto - sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII); e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).”

Portanto, verifica-se pelo presente projeto de lei que:

- (i) as entregas das caixas d'água a população carente ocorrerá pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente o cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores;
- (ii) não foi apresentado nenhum número em relação aos beneficiados pelo programa e o valor que ele custará ao município, sabendo-se de antemão que há muitas famílias inscritas no programa bolsa família do governo federal em nosso município;
- (iii) haverá grande repercussão do programa social que, além de beneficiar várias famílias carentes no ano eleitoral, terá, o potencial de favorecer centenas de eleitores; e
- (iv) este ano será uma eleição muito disputada, já que vários candidatos já se declararam na mídia como pré candidatos, tanto a prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

como para vereadores, inclusive os que estão exercendo mandato eletivo.

A Lei das Eleições prevê em seu artigo 73, que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) ”

Verifica-se, portanto, que o § 10, do artigo 73, da Lei das Eleições, prevê expressamente que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Salvo melhor juízo, o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal de Cáceres/MT, foi declarado em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a configuração dos ilícitos previstos nos art. 73 da Lei nº 9.504/1 997, dá-se com a mera prática das condutas passíveis de subsunção às hipóteses legais, independentemente de sua repercussão, o que será examinado apenas no momento da aplicação da sanção sob a ótica da proporcionalidade. Isso porque *'tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva'* (REspe nº 450-60, Rei. Min. Laurita Vaz, j. em 26.9.2013).

Na mesma linha vejamos o que restou decidido no AI nº 549-37, ReI. Mm. Admar Gonzaga, j. em 15.3.2018:

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". 2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgR-AI 515-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014). 3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo *sui generis*, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município. 4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleicoes, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AI: 54937 MONGAGUÁ - SP, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32)(gf)

Portanto, a finalidade das vedações previstas aos agentes públicos na Lei das Eleições é evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de um determinado candidato, de modo a violar os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.

Tais vedações tutelam igualmente o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, buscando impedir o indevido emprego de bens ou serviços públicos em prol da campanha eleitoral de agente público ou de quem é por ele apoiado.

Assim, em análise ao presente projeto de lei, verifica-se que poderá, em tese, ou seja, caso aprovado o presente projeto de lei, haver violação as condutas vedadas pelo art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(…) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.(…)”

Novamente, salvo melhor juízo, o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal de Cáceres/MT, foi declarado em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), pelo prazo de 90 (noventa) dias, não havendo relação alguma com distribuição de caixas d'água a população carente de nosso município.

Nesse contexto verifica-se que, caso o presente projeto de lei seja aprovado:

- (i) haverá a entrega das caixas d'águas pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores;
- (ii) essa entrega será realizada a menos de 3 (três) meses do pleito (cuja eleição está agendada para ocorrer no dia 15/11/2020);
- (iii) haverá grande repercussão do programa social que, além de beneficiar várias famílias carentes no ano eleitoral, poderá ter o potencial de favorecer centenas de eleitores; e
- (iv) o contexto em que se dará esta entrega é de uma eleição muito disputada, com vários candidatos, que inclusive estão exercendo mandato eletivo.



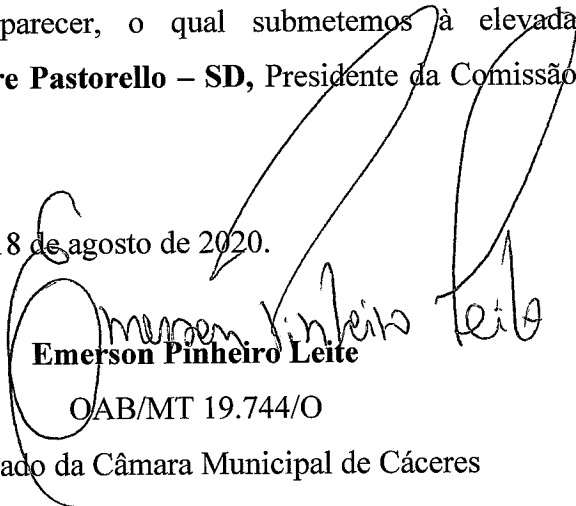
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – CONCLUSÃO:

Nesse comenos, em que pese o disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal autorize a edição do presente programa, a efetiva distribuição gratuita de bens móveis, em período vedado, salvo se amparada por alguma das situações permissivas previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, quais sejam: (i) casos de calamidade pública ou de estado de emergência; e (ii) hipótese em que haja programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, poderá configurar violação ao art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

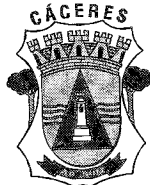
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação do Excelentíssimo Vereador **Cézare Pastorello – SD**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Cáceres/MT, 18 de agosto de 2020.


Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Of. nº.04/2020

Cáceres-MT, 18 de agosto de 2020

*Ao senhor;
Dr. Emerson Pinheiro
Advogado da Câmara Municipal*

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18 / 08 / 20 20

Horas 10:37 Sobnº 1670

Ass. J. B. N.
Protocolo Interno

Cumprimentando-o cordialmente, o vereador Cézare Pastorello –SOLIDARIEDADE. Solicita, um **parecer jurídico** a respeito do **Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020**. Protocolo nº 1561, de 30/07/2020.

Que autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Certo de contar com a vossa compreensão.

Cordialmente,

Cézare Pastorello
VER. CÉZARE PASTORELLO
SOLIDARIEDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício Nº 81/2020

Data: 03 de Novembro de 2020.

De: Vereador – Wagner Barone
Vereador – PTB/Líder do Executivo

Para: Fernando Abreu
Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Cáceres/MT

ASSUNTO: Solicitação de Suspensão dos Projetos de Protocolo:

1645/2020
1666/2020
1667/2020
1643/2020
1560/2020
1751/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 04 / 11 / 20
Horas 10:08 Sobnº 2071
Ass. J. A. B.
Protocolo Interno

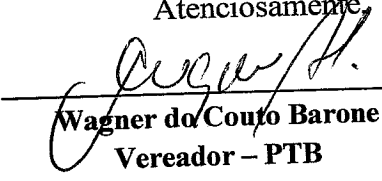
A princípio venho por meio deste ofício cumprimentar Vossa Senhoria pelo brilhante trabalho realizado junto a essa Casa de Leis.

Aproveito ainda, para oficializar o pedido de QUE SEJAM DADOS OS TRÂMITES USUAIS NOS PROJETOS deste OFÍCIO, tendo em vista que já foi deliberado anteriormente em reuniões da CCJ, que o mesmo não pode ser pleiteado neste período eleitoral, bem como fora juntado um parecer do jurídico desta casa, justificando o mesmo ato.

Posto isso, tendo em vista a importância dos projetos, bem como estarmos em um período eleitoral, impossibilitando a sua aprovação, entende-se por bem, pela suspensão do mesmo, haja visto, pelo direito incumbindo a mim, líder do executivo, peço a retirada desses projetos descritos na lista acima.

Aguarda-se que a Secretaria desta casa, junte esse ofício aos projetos listados e posteriormente a isso, informe a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para que seja deliberado o que achar pertinente.

Atenciosamente,


Wagner do Couto Barone
Vereador – PTB
Líder do Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER JURÍDICO A PEDIDO DE MEMBRO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

(artigo 291, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)

Parecer nº 321/2020

Referência: Processo nº 1.643/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19 / 08 / 20 20

Horas 10:53 Sobrº 1675

Ass. [Assinatura]
Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 058, de 13 de agosto de 2020, autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, a criar programa de fornecimento de caixas d'água para pagamento parcelado junto à conta de água, para familiares residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Este é o Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Assessoria Jurídica prestada aos Vereadores:

O artigo 291, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê que a assessoria jurídica prestará serviços a todos os vereadores indistintamente:

Art. 291. São de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da
Câmara Municipal os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ocupantes dos cargos de serviços técnico especializados referidos a seguir:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Gabinete;

III – Assessoria de Imprensa;

IV – Assessoria Contábil;

V – Assessoria Parlamentar.

§ 1º. As assessorias referidas no caput prestarão serviços a todos os vereadores indistintamente. (gf)

Assim, este parecer encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

2.2. Da análise sobre o programa criado pelo presente projeto de lei:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, autoriza o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, a criar programa de fornecimento de caixas d'água para pagamento parcelado junto à conta de água, para familiares residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Prevê ainda o § 2º, do artigo 1º, do presente projeto de lei que, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais em regulamento pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, consideram-se em situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, as famílias que possuam cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiários do Bolsa Família.

Consta ainda que o referido programa será executado pela Autarquia Águas do Pantanal.

O projeto veio acompanhado de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que opinou favoravelmente sobre a execução do referido programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não duvidamos da possibilidade jurídica de se efetivar este programa pelo Município de Cáceres, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O problema porém, é o momento em que esse programa está sendo implementado/efetivado, qual seja, em pleno período eleitoral, com apenas 3 meses a anteceder o pleito, que se dará em 15 de novembro de 2020, senão vejamos:

"15 de agosto - sábado (3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII); e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput)."

Portanto, verifica-se pelo presente projeto de lei que:

- (i) as entregas das caixas d'água a população carente ocorrerá pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente o cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores;
- (ii) não foi apresentado nenhum número em relação aos beneficiados pelo programa e o valor que ele custará ao município, sabendo-se de antemão que há muitas famílias inscritas no programa bolsa família do governo federal em nosso município;
- (iii) haverá grande repercussão do programa social que, além de beneficiar várias famílias carentes no ano eleitoral, terá, o potencial de favorecer centenas de eleitores; e
- (iv) este ano será uma eleição muito disputada, já que vários candidatos já se declararam na mídia como pré candidatos, tanto a prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

como para vereadores, inclusive os que estão exercendo mandato eletivo.

A Lei das Eleições prevê em seu artigo 73, que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5ª Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Verifica-se, portanto, que o § 10, do artigo 73, da Lei das Eleições, prevê expressamente que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Salvo melhor juízo, o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal de Cáceres/MT, foi declarado em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a configuração dos ilícitos previstos nos art. 73 da Lei nº 9.504/1 997, dá-se com a mera prática das condutas passíveis de subsunção às hipóteses legais, independentemente de sua repercussão, o que será examinado apenas no momento da aplicação da sanção sob a ótica da proporcionalidade. Isso porque *'tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva'* (REspe nº 450-60, Rei. Min. Laurita Vaz, j. em 26.9.2013).

Na mesma linha vejamos o que restou decidido no AI nº 549-37, Rei. Mm. Admar Gonzaga, j. em 15.3.2018:

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". 2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgR-AI 515



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014). 3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo *sui generis*, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município. 4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AI: 54937 MONGAGUÁ - SP, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32)(gf)

Portanto, a finalidade das vedações previstas aos agentes públicos na Lei das Eleições é evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de um determinado candidato, de modo a violar os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.

Tais vedações tutelam igualmente o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, buscando impedir o indevido emprego de bens ou serviços públicos em prol da campanha eleitoral de agente público ou de quem é por ele apoiado.

Assim, em análise ao presente projeto de lei, verifica-se que poderá, em tese, ou seja, caso aprovado o presente projeto de lei, haver violação as condutas vedadas pelo art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(…) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.(…)”

Novamente, salvo melhor juízo, o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da administração pública municipal de Cáceres/MT, foi declarado em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), pelo prazo de 90 (noventa) dias, não havendo relação alguma com distribuição de caixas d'água a população carente de nosso município.

Nesse contexto verifica-se que, caso o presente projeto de lei seja aprovado:

- (i) haverá a entrega das caixas d'águas pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores;
- (ii) essa entrega será realizada a menos de 3 (três) meses do pleito (cuja eleição está agendada para ocorrer no dia 15/11/2020);
- (iii) haverá grande repercussão do programa social que, além de beneficiar várias famílias carentes no ano eleitoral, poderá ter o potencial de favorecer centenas de eleitores; e
- (iv) o contexto em que se dará esta entrega é de uma eleição muito disputada, com vários candidatos, que inclusive estão exercendo mandato eletivo.



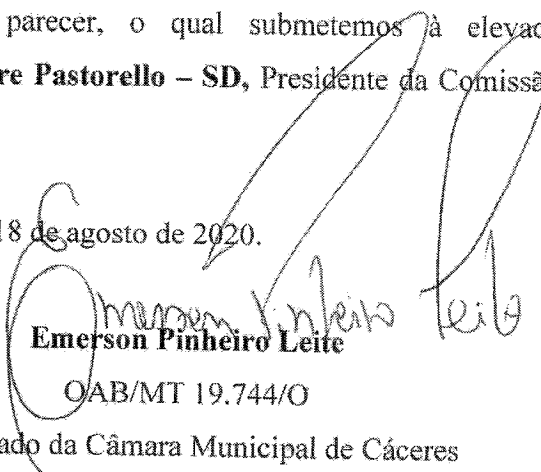
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – CONCLUSÃO:

Nesse comenos, em que pese o disposto no artigo 7º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal autorize a edição do presente programa, a efetiva distribuição gratuita de bens móveis, em período vedado, salvo se amparada por alguma das situações permissivas previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, quais sejam: (i) casos de calamidade pública ou de estado de emergência; e (ii) hipótese em que haja programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, poderá configurar violação ao art. 73. IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação do Excelentíssimo Vereador **Cézare Pastorello – SD**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Cáceres/MT, 18 de agosto de 2020.


Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício Nº 80/2020

Data: 30 de setembro de 2020.

De: Vereador – Wagner Barone
Vereador – PTB/Líder do Executivo

Para: Fernando Abreu
Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Cáceres/MT

ASSUNTO: Solicitação de Suspensão dos Projetos de Protocolo:

1645/2020

1666/2020

1667/2020

1643/2020

1560/2020

1751/2020

A princípio venho por meio deste ofício cumprimentar Vossa Senhoria pelo brilhante trabalho realizado junto a essa Casa de Leis.

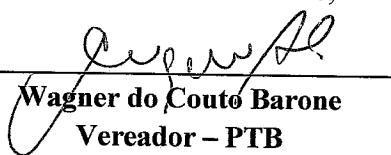
Aproveito ainda, para oficializar o pedido de SUSPENSÃO deste projeto, tendo em vista que já foi deliberado anteriormente em reuniões da CCJ, que o mesmo não pode ser pleiteado neste período eleitoral, bem como fora juntado um parecer do jurídico desta casa, justificando o mesmo ato.

Posto isso, tendo em vista a importância do projeto, bem como estarmos em um período eleitoral, impossibilitando a sua aprovação, entende-se por bem, pela suspensão do mesmo, haja visto, pelo direito incumbindo a mim, líder do executivo, peço a retirada desses projetos descritos na lista acima.

Aguarda-se que a Secretaria desta casa, junte esse ofício aos projetos listados e posteriormente a isso, informe a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para que seja deliberado o que achar pertinente.

Sem mais....

Atenciosamente,


Wagner do Couto Barone
Vereador – PTB
Líder do Executivo



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 497/2020

Referência: Processo nº 1.643/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020, dispõe sobre autorização ao Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que visa requerer autorização ao Poder Legislativo Municipal para que o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal criar programa de fornecimento de caixas d'água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Segundo informado pelo Autor, o projeto de lei tem por finalidade suprir a necessidade de implementação de meios que possibilitem a minimização de falta d'água no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

âmbito do município de Cáceres/MT, mormente no que se refere às famílias que recebem parques recursos e de habitação popular.

Afirmou-se que a falta de água no município de Cáceres é mais acentuada nesta época do ano, em virtude da seca e das elevadas temperaturas, o que acarreta maior consumo de água de uma forma generalizada.

Citou ainda que neste período ocorrem paralizações no sistema de abastecimento em virtude da obra de ampliação de reforma das estações de tratamento de água, assim como interrupções decorrentes de rompimentos de redes de distribuição e substituições.

Pela detida análise do presente projeto de lei, verifica-se que dele **NÃO** consta a indicação dos valores dos recursos orçamentários para atendimento ao correspondente despesa, bem como não se sabe qual o valor estimado deste programa, muito menos de uma estimativa de quantos moradores serão beneficiados pelo mesmo.

Sem essa análise criteriosa, poderá se beneficiar uns e outros não, contrariando o disposto nos artigos 129 e 130, ambos da Lei Orgânica Municipal que preveem:

“Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, dispõe em seu artigo 1º, § 1º que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

E ainda, este projeto **não consta das Leis Orçamentárias do Município**, conforme preconiza o § 1º do Art. 4º da mesma lei federal.

“Art. 4ª A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

§ 1ª Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

Ressalta-se que a correta realização da despesa pública, em qualquer que seja a hipótese de aquisição de bens ou serviços, mostra-se de grande importância, **não podendo haver desperdício do dinheiro público, tampouco a prática de atos que conciliam a o planejamento e execução orçamentária com aquelas de índole financeira.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por conta disso, a despesa pública passa por todos os grandes centros da execução orçamentário-financeira estatal, quais sejam, o planejamento, a execução e o controle do orçamento e das finanças públicas, submetendo-se ainda às exigências de responsabilidade fiscal e transparência.

Na lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal todas as despesas devem estar previstas no orçamento vigente, obedecendo às dotações orçamentárias, objetivando impedir a execução de despesas sem correspondentes receitas, o que resultaria em déficits constantes, elevando os níveis de endividamento público.

Assim, existe uma programação, a Lei Orçamentária Anual, e para cada despesa existe um crédito que não pode ser ultrapassado, não se podendo aceitar previsões genéricas, como a constante do artigo 3º, deste projeto de lei.

Além disso, projeta-se para o ano de 2021, um cenário de grande recessão, diante dos gastos realizados pelo Governo (Federal, Estadual e Municipal) com a COVID19, segundo estudos da FGV:

"FGV: PIB brasileiro entre 2020 e 2021 será um dos piores do mundo

Publicado em 13/07/2020 - 12:11 Vicente Nunes Economia

ROSANA HESSEL

Devido à recessão global profunda que está se formando devido à pandemia de covid-19, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil está na lista dos que devem ser mais afetados, apesar de o otimismo vir ganhando corpo entre os operadores do mercado financeiro. Pela média das projeções de 2020 e 2021, o país ficará entre os 10 piores desempenhos entre 33 países, conforme dados coletados por Marcel Balassiano, pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV)."1 (gf)

Fonte: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/fgvpib-brasileiro-entre-2020-e-2021-sera-um-dos-piores-do-mundo/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

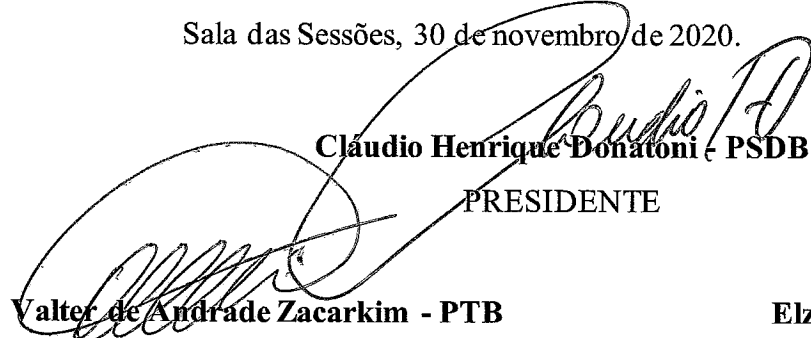
Daí porque o presente projeto de lei encontra-se em discordância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), e, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 58, de 13 de agosto de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 401/2020 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 03 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres – Gabinete
Protocolo nº 307
Data 09/12/2020
Assinatura

Assunto: Ciência sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do PROJETO DE LEI Nº 58, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, de autoria do **Executivo Municipal**, (Protocolo nº 1643/2020), para início da contagem do prazo recursal.

A par de primeiramente cumprimentá-los, visando a transparência dos atos legislativos desta Câmara de Vereadores do Município de Cáceres-MT, venho por meio deste documento dar ciência e **NOTIFICAR** o Excelentíssimo Prefeito, autor da presente propositura, sobre a **apreciação preliminar**, (em anexo), dos membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, que manifestaram, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do **PROJETO DE LEI Nº 58, DE 13 DE AGOSTO DE 2020**. “*Autoriza o serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal a criar programa de fornecimento de caixas d’água, para pagamento parcelado junto à conta de água, para famílias residentes no município e que estejam em situação de vulnerabilidade social.*”

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, os autores poderão recorrer da decisão conforme o artigo 160, § 2º-A, nas seguintes hipóteses:

“Art. 160. (...)

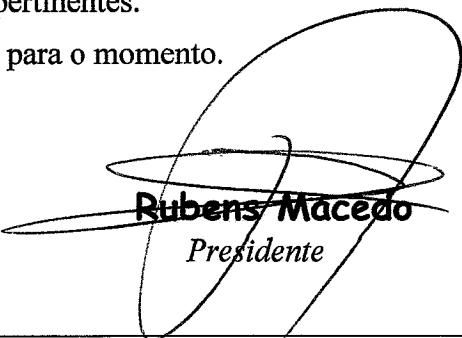
§ 2º. O autor de proposição dada como inconstitucional, ilegal ou antirregimental pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, será arquivada. (*Redação dada pela Resolução nº 10 de 06/09/2019*)

§ 2º-A. Na hipótese do parágrafo anterior, o autor da proposição poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, **no prazo de 3 (três) Sessões, trazendo elementos jurídicos contrários, objetivando alterar o entendimento da Comissão**. Caso seja promovido o recurso, a proposição será desarquivada e remetida à Mesa Diretora para o devido trâmite regimental.” (gf) (*Acrescido pela Resolução nº 10 de 06/09/2019*)

Assim, fica V. Ex.^a devidamente notificado da decisão da Comissão, para as providências que entender pertinentes.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Rubens Macedo
Presidente